

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20190163

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 09/2019-00019

CONTRATADA: ALMEIDA E PEREIRA DES. E LEC DE PROG DE COMPUT-LTDA.

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo Nº20190163, do Processo Licitatório 9/2019-00019.

Foi solicitado pela **Secretaria de Educação** através do ofício de nº 107/2020, fundamentando o pedido de aditivo de prorrogação de prazo.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando Nº **043/2020-SEFIN** favorável, sobre a prorrogação de prazo, ao contrato 20190163 da **ALMEIDA E PEREIRA DES. E LEC DE PROG DE COMPUT-LTDA.**

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada do mês de dezembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme ofício 107/2020 – SEMED e memorando 43/2020 – SEFIN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, que observado o prazo de vigência do aditamento contratual bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 17 de dezembro de 2020.

Fernanda Rithielly Sales da Silva

Procuradora - Decreto 131/2020.

Advogada OAB/PA 28.497